



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Apoio à Transição para a Vida Adulta de Jovens Egressos dos Serviços de Acolhimento Institucional, dispõe sobre seus instrumentos de implementação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Apoio à Transição para a Vida Adulta de Jovens Egressos dos Serviços de Acolhimento Institucional, com a finalidade de promover a proteção social, a autonomia progressiva, a inclusão social e a construção de condições para a vida independente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – jovem egresso: a pessoa que tenha atingido a maioridade durante o período de acolhimento institucional ou que tenha sido desligada do serviço, encontrando-se em processo de transição para a vida adulta e em situação de vulnerabilidade social;

II – transição para a vida adulta: o processo gradual de preparação, acompanhamento e apoio destinado ao desenvolvimento das condições pessoais, sociais, educacionais, profissionais, financeiras e habitacionais necessárias à vida independente;

III – autonomia progressiva: o desenvolvimento gradual da capacidade do jovem para conduzir a própria vida, exercer direitos, assumir responsabilidades, tomar decisões e prover sua subsistência;

IV – moradia assistida: a modalidade de acolhimento transitório em ambiente residencial, com acompanhamento técnico destinado à promoção da autonomia e da convivência comunitária;

V – plano individual de transição: o instrumento de planejamento das ações de acompanhamento e apoio ao jovem durante o processo de desligamento do acolhimento institucional e de construção de sua autonomia.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os critérios técnicos estabelecidos para o atendimento socioassistencial.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal de Apoio à Transição para a Vida Adulta de Jovens Egressos dos Serviços de Acolhimento Institucional observará os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

- II – proteção integral do adolescente e do jovem;
- III – reconhecimento da condição peculiar do jovem em processo de desenvolvimento e emancipação;
- IV – promoção da autonomia progressiva;
- V – igualdade de oportunidades;
- VI – não discriminação;
- VII – respeito às diversidades e às características individuais;
- VIII – atendimento humanizado e individualizado;
- IX – valorização do protagonismo juvenil;
- X – fortalecimento da convivência familiar, quando possível, e comunitária;
- XI – intersectorialidade das políticas públicas;
- XII – prevenção do abandono, da violência, da exploração, da insegurança habitacional e da situação de rua;
- XIII – respeito ao projeto de vida e às escolhas do jovem;
- XIV – continuidade da proteção social durante o processo de transição para a vida adulta.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política:

- I – promover uma transição planejada e segura entre o acolhimento institucional e a vida adulta independente;
- II – prevenir o desligamento desassistido dos serviços de acolhimento institucional;
- III – oferecer condições para o desenvolvimento da autonomia pessoal, social, educacional, profissional, financeira e habitacional;
- IV – favorecer a continuidade e a conclusão dos estudos;
- V – ampliar o acesso à educação profissional, à qualificação e à formação para o trabalho;
- VI – incentivar a inserção e a permanência no mercado de trabalho;
- VII – promover o acesso à moradia transitória e a outras soluções habitacionais adequadas;
- VIII – assegurar o acesso à documentação civil e aos serviços públicos;
- IX – fortalecer vínculos familiares, quando possível, comunitários e redes de apoio;
- X – prevenir situações de abandono, violência, exploração, discriminação, exclusão social e situação de rua;
- XI – estimular a participação cidadã, o protagonismo juvenil e o exercício de direitos;
- XII – contribuir para a construção e a realização do projeto de vida de cada jovem.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 5º Constituem diretrizes da Política:

- I – preparação gradual do adolescente para o desligamento do serviço de acolhimento institucional;
- II – elaboração de plano individual de transição para a vida adulta;
- III – participação ativa do adolescente ou jovem na definição das ações relacionadas ao seu projeto de vida;
- IV – acompanhamento técnico interdisciplinar, respeitadas as necessidades e particularidades de cada jovem;
- V – articulação entre as políticas públicas de assistência social, habitação, educação, saúde, trabalho, renda, direitos humanos, cultura, esporte, lazer e juventude;
- VI – integração entre os serviços de acolhimento institucional e os serviços destinados aos jovens egressos;
- VII – desenvolvimento de competências para a organização da vida cotidiana e o exercício da autonomia;
- VIII – incentivo à educação financeira e ao planejamento pessoal;
- IX – promoção do acesso à formação educacional e profissional;
- X – apoio à inserção produtiva, ao trabalho protegido, ao empreendedorismo e à geração de renda, conforme o perfil e o interesse do jovem;
- XI – fortalecimento das redes familiares, afetivas, comunitárias e institucionais de apoio;
- XII – acompanhamento do jovem durante o período de adaptação à vida independente;
- XIII – adoção de estratégias voltadas à prevenção da evasão escolar, do desemprego, da insegurança alimentar, da falta de moradia e da situação de rua;
- XIV – respeito à privacidade e à proteção dos dados pessoais dos jovens atendidos.

CAPÍTULO V DO PLANO INDIVIDUAL DE TRANSIÇÃO

Art. 6º O desligamento do serviço de acolhimento institucional deverá ser planejado, sempre que possível, por meio de plano individual de transição para a vida adulta, construído com a participação do adolescente ou jovem e da equipe técnica responsável por seu acompanhamento.

Art. 7º O plano individual de transição poderá contemplar, de acordo com as necessidades e os interesses do jovem:

- I – avaliação de suas condições pessoais, familiares, sociais, educacionais, profissionais e habitacionais;
- II – definição de objetivos e metas para o desenvolvimento de sua autonomia;



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

- III – estratégias para continuidade dos estudos e qualificação profissional;
- IV – encaminhamento para oportunidades de trabalho e geração de renda;
- V – orientações para obtenção e regularização de documentação civil;
- VI – acompanhamento psicossocial;
- VII – desenvolvimento de habilidades para organização doméstica, educação financeira, cuidados pessoais e convivência comunitária;
- VIII – identificação e fortalecimento das redes de apoio;
- IX – definição de alternativas de moradia após o desligamento;
- X – encaminhamento para serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e demais políticas públicas;
- XI – acompanhamento periódico das ações e revisão das metas estabelecidas.

Parágrafo único. O plano individual de transição deverá respeitar a autonomia, as escolhas, as potencialidades e o projeto de vida do jovem.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 8º Constituem instrumentos da Política, entre outros:

- I – os serviços de acolhimento na modalidade República para Jovens, inclusive o Programa República Jovem e outras modalidades de moradia assistida ou transitória;
- II – o plano individual de transição para a vida adulta;
- III – o acompanhamento psicossocial individual ou coletivo;
- IV – programas de elevação da escolaridade, educação profissional e qualificação para o trabalho;
- V – ações de apoio à inserção e à permanência no mercado de trabalho;
- VI – programas de aprendizagem profissional, estágio e primeiro emprego;
- VII – iniciativas de geração de renda, economia solidária e empreendedorismo;
- VIII – ações de educação financeira e preparação para a vida independente;
- IX – serviços de orientação jurídica e apoio à obtenção de documentação;
- X – programas, serviços e benefícios habitacionais;
- XI – ações de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- XII – atividades culturais, esportivas, recreativas e de participação cidadã;
- XIII – parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades privadas, na forma da legislação vigente;
- XIV – outros serviços, programas, projetos e ações compatíveis com os objetivos desta Lei.



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

CAPÍTULO VII DA REPÚBLICA PARA JOVENS

Art. 9º A República para Jovens constitui modalidade de acolhimento destinada a oferecer moradia transitória, proteção social e apoio ao desenvolvimento da autonomia de jovens egressos dos serviços de acolhimento institucional que não disponham de condições imediatas de retorno ao convívio familiar ou de acesso à moradia autônoma.

Art. 10. O atendimento na República para Jovens observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – organização do serviço em ambiente residencial e comunitário;
- II – respeito à privacidade, à individualidade e à liberdade dos jovens acolhidos;
- III – participação dos jovens na organização da rotina e da convivência;
- IV – acompanhamento técnico voltado à promoção da autonomia;
- V – estímulo à continuidade dos estudos, à qualificação profissional e à inserção no trabalho;
- VI – desenvolvimento de habilidades para administração da vida cotidiana e dos recursos financeiros;
- VII – fortalecimento das redes de apoio e da convivência comunitária;
- VIII – preparação gradual para o desligamento e para a moradia independente;
- IX – atendimento individualizado, conforme o projeto de vida de cada jovem;
- X – articulação com os demais serviços da rede socioassistencial e das políticas públicas municipais.

Art. 11. O desligamento da República para Jovens será planejado de forma gradual, considerada a evolução do jovem em seu processo de autonomia e assegurada, sempre que tecnicamente indicado, sua vinculação à rede de proteção social.

Parágrafo único. A permanência no serviço e o respectivo desligamento observarão os critérios técnicos e as normas aplicáveis ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO VIII DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 12. A implementação da Política observará a atuação articulada e integrada das políticas públicas de assistência social, habitação, educação, saúde, trabalho, renda, direitos humanos, cultura, esporte, lazer e juventude.

Art. 13. A articulação intersetorial poderá compreender:

- I – definição de fluxos de encaminhamento e atendimento;
- II – compartilhamento de informações estritamente necessárias ao acompanhamento do jovem, observada a legislação de proteção de dados pessoais;
- III – integração entre os planos de atendimento e as ações das diferentes políticas públicas;



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

- IV – encaminhamento prioritário aos serviços adequados às necessidades identificadas;
- V – promoção de oportunidades de educação, qualificação profissional, trabalho, renda e moradia;
- VI – construção de redes territoriais de apoio e proteção;
- VII – cooperação com órgãos estaduais e federais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Art. 14. O Município poderá promover a cooperação com instituições públicas e privadas para ampliar oportunidades de formação, estágio, aprendizagem profissional, emprego, moradia e participação social destinadas aos jovens abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput observará a legislação aplicável e não poderá resultar em discriminação, exploração, precarização do trabalho ou violação de direitos.

CAPÍTULO IX DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 15. O acompanhamento da Política poderá considerar, entre outros, indicadores relativos:

- I – ao número de jovens atendidos;
- II – ao número de jovens inseridos em serviços de moradia assistida;
- III – à continuidade e à conclusão dos estudos;
- IV – à participação em programas de qualificação profissional;
- V – à inserção e à permanência no mercado de trabalho;
- VI – à obtenção de renda;
- VII – ao acesso à moradia independente;
- VIII – ao fortalecimento das redes de apoio;
- IX – à prevenção de situações de rua;
- X – à efetividade das ações previstas nos planos individuais de transição.

Parágrafo único. A coleta, o tratamento e a divulgação de informações observarão o sigilo, a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos jovens atendidos, vedada sua identificação em relatórios ou publicações de caráter geral.

Art. 16. Os resultados do acompanhamento poderão subsidiar o planejamento, a avaliação e o aperfeiçoamento contínuo dos serviços, programas, projetos e ações destinados aos jovens egressos do acolhimento institucional.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A execução das diretrizes previstas nesta Lei observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude, as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e a legislação municipal pertinente.

Art. 18. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas por meio dos serviços, programas, projetos, equipamentos e instrumentos de parceria integrantes da rede municipal de proteção social.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador – PSB



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a Política Municipal de Apoio à Transição para a Vida Adulta de Jovens Egressos dos Serviços de Acolhimento Institucional, assegurando que o desligamento da rede de proteção social ocorra de maneira planejada, gradual e articulada com as demais políticas públicas municipais.

O acolhimento institucional constitui medida excepcional e provisória, aplicada quando crianças e adolescentes se encontram afastados do convívio familiar e necessitam da proteção do Estado. Contudo, parcela desses adolescentes alcança a maioridade sem que tenha sido possível a reintegração à família de origem, a colocação em família substituta ou a formação de vínculos comunitários capazes de lhes oferecer suporte material e afetivo.

Ao completarem 18 anos, esses jovens precisam enfrentar os desafios próprios da vida adulta sem contar, muitas vezes, com moradia, renda, qualificação profissional, vínculos familiares ou uma rede de apoio que lhes permita construir uma trajetória autônoma e segura. A maioridade civil, entretanto, não elimina automaticamente as vulnerabilidades acumuladas ao longo da infância e da adolescência, tampouco pode representar a interrupção abrupta da proteção estatal.

Não é razoável que o Estado acompanhe e proteja uma criança ou adolescente durante anos e, justamente no momento de sua transição para a vida adulta, deixe de oferecer o suporte necessário à construção de sua autonomia. Sem planejamento e acompanhamento adequados, o desligamento dos serviços de acolhimento pode resultar na interrupção dos estudos, na dificuldade de acesso ao trabalho e à renda, na insegurança habitacional, na exposição à violência e, em situações extremas, no ingresso ou retorno à situação de rua.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens. A proposição encontra fundamento, ainda, nos princípios da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e da proteção social, bem como nas competências municipais para tratar de assuntos de interesse local e executar políticas de assistência social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica da Assistência Social e o Estatuto da Juventude igualmente asseguram o direito ao desenvolvimento integral, à convivência comunitária, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à moradia, à cidadania e à construção de condições efetivas para uma vida digna e autônoma.

O Município de São Paulo já reconhece a necessidade dessa proteção e mantém, no âmbito de sua rede socioassistencial, a modalidade República para Jovens, destinada à oferta de moradia protegida e apoio àqueles que se encontram em processo de desligamento dos serviços de acolhimento institucional.

Essa modalidade está prevista na Portaria SMADS nº 46, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a tipificação da rede socioassistencial do Município, tendo sido posteriormente aperfeiçoada pela Portaria SMADS nº 37, de 10 de setembro de 2020, que alterou a tipificação do Serviço de República e sua referência de custos. A Portaria SMADS nº 115, de 12 de dezembro de 2024, ao disciplinar a operação da Central de Vagas de Acolhimento Institucional, também contempla a República para Jovens entre as modalidades integrantes da rede municipal.

Embora tais atos demonstrem a experiência e o compromisso da Administração Municipal com o atendimento desse público, trata-se de regulamentação de natureza infralegal, sujeita a alterações ou



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

revogações por decisão administrativa. A proteção de jovens que deixam o acolhimento institucional, todavia, não deve depender exclusivamente das prioridades ou orientações de cada gestão.

A instituição de diretrizes por meio de lei confere maior estabilidade institucional, segurança jurídica e continuidade a essa política pública, transformando-a em compromisso permanente do Município. A lei não pretende engessar a atuação administrativa nem impedir o aperfeiçoamento dos serviços, mas assegurar que a política de apoio à transição para a vida adulta seja preservada, independentemente da denominação, do formato ou das adequações operacionais que venham a ser adotadas pelo Poder Executivo.

A presente proposição não cria nova Secretaria, órgão, cargo ou estrutura administrativa. Também não substitui a competência regulamentar do Executivo. Seu propósito é estabelecer princípios, objetivos e instrumentos gerais, permitindo que sua execução ocorra por meio dos serviços, equipamentos, programas e recursos já existentes, conforme a disponibilidade orçamentária e o planejamento da Administração Municipal.

O projeto prevê, entre seus instrumentos, a elaboração de plano individual de transição, a preparação gradual para o desligamento, o acompanhamento psicossocial, a orientação para administração da vida cotidiana e dos recursos financeiros, o acesso à educação e à qualificação profissional, o apoio à inserção no trabalho e a articulação com as políticas de habitação, saúde, cultura, esporte e assistência social.

A República para Jovens permanece como importante instrumento de moradia assistida, mas não constitui o único eixo da política. A emancipação desses jovens depende de atuação intersetorial e de oportunidades concretas para que possam concluir seus estudos, ingressar no mundo do trabalho, formar redes de apoio, organizar sua vida financeira e construir um projeto de vida compatível com suas necessidades e potencialidades.

Mais do que oferecer acolhimento temporário, a proposta busca impedir que o desligamento institucional se transforme em abandono. A passagem para a vida adulta deve constituir uma transição planejada e humanizada, e não um ponto de ruptura entre o jovem e a rede pública que o protegeu durante parte de sua trajetória.

Institucionalizar essa política por meio de lei representa importante avanço na consolidação da proteção social do Município de São Paulo, reafirmando que a maioria civil não extingue, por si só, as circunstâncias de vulnerabilidade e que a autonomia não se impõe por decreto: ela precisa ser construída com acompanhamento, oportunidades e condições materiais adequadas.

Diante da relevância social da matéria e de sua consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador – PSB